



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Concorrência nº 002/2023

À Empresa
GAMMA SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ nº. 10.198.262/0001-66

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **GAMMA SOLUÇÕES LTDA.**, nos autos do processo nº 2023/115149, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA DO FÓRUM DA COMARCA DE CORURIBE/AL.**

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Trata-se de tempestiva impugnação ao Edital da Concorrência 002/2023, apresentado pela empresa **GAMMA SOLUÇÕES LTDA.**, em que informa a necessidade de correção dos profissionais descritos no item 5.3 do Projeto Básico, alegando, em síntese, que:

1.1. Os serviços de **INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO** se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros eletricitas, devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura;

1.2. Os serviços de **INSTALAÇÕES DE CFTV/TV e INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO)** se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros de telecomunicação ou eletrônicos, devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil, engenharia eletricitista e arquitetura;

1.3. Os serviços de **INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS** se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros civis e sanitaristas, devendo ser suprimida a competência para a categoria profissional de arquitetura;

1.4. Os serviços de **INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT**, se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros mecânicos, devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura; e

1.6. Os serviços de **INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO**, se encaixam apenas nas competências destinadas aos engenheiros de segurança do trabalho,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

devendo ser suprimida a competência para as categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura.

Pede, por fim, a adequação das exigências editalícias ao explanado acima.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Após análise pela área técnica requisitante, informamos o que segue:

2.1. Serviços de INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO - A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art 7º;

2.2. Serviços de INSTALAÇÕES DE CFTV/TV e INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO) - A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art. 7º e do Engenheiro Eletricista pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art. 9º;

2.3. Serviços de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e XI e art. 3º §§ 3º, 4º;

2.4. Serviços de INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT - A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e X, e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art 7º; e

2.5. Serviços de INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO - A indicação da possibilidade de aceitação do Arquiteto está amparada na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 2º de I a XII e Parágrafo Único IX e X, e art. 3º §§ 3º, 4º e 5º, assim como aqueles que possuam pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Do Engenheiro Civil pela Lei Federal nº 5.194 e Resolução CONFEA nº 218, de 29 junho de 1973, art 7º.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, não identificamos nenhum aspecto editalício que afronte algum mandamento legal ou que necessite ser modificado, entendemos serem **TOTALMEN-**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

TE IMPROCEDENTES os aspectos impugnados, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no instrumento convocatório Concorrência 002/2023.

Maceió, 28 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Kátia Maria Diniz Cassiano
Presidente da Comissão de Obras
DCA/TJAL

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Concorrência nº 002/2023

GAMMA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 10.198.262/0001-66, com sede na Rua Levy Câmara Scala, nº 104, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-140 Telefone: 082 3231-5250, endereço eletrônico engenharia@gammasolucoes.com.br, vem, à Ilustríssima presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência nº 002/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência que tem por objetivo a “contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do Fórum da comarca de Coruripe/AL”.

Esta empresa, interessada em participar do referido certame, realizou a análise do edital de convocação para verificar se se encontrava apta para participação na licitação enquanto concorrente.



Ocorre que, ao realizar a análise do instrumento de convocação, esta empresa verificou que havia total incongruência na indicação dos profissionais habilitados e aptos à realização dos serviços descritos no projeto básico de engenharia.

O mencionado assunto é retratado no projeto básico de engenharia, tópico 5.3, item b, destinado à qualificação técnica. Vejamos:

b) Atestado (s) de execução fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção ou reforma semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, em área de obra única com no mínimo 500m² de área construída, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

- I. Construções Prediais - (Eng. Civil ou Arquiteto)
- II. Instalações elétricas de baixa tensão; (Eng. Civil, Eng. Eletricista ou Arquiteto)
- III. Instalações elétricas em subestação 13.8/380/220V ou 13.800/220/127V tipo aérea; (Eng. Eletricista)
- IV. Instalações de CFTV/TV; (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. de Telecomunicações ou Arquiteto)
- V. Instalações lógico/telefone (cabearamento estruturado); (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. De Telecomunicações ou Arquiteto)
- VI. Instalações hidrossanitárias; (Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto)
- VII. Instalações de ar-condicionado tipo SPLIT; (Eng. Civil, Eng. Mecânico ou Arquiteto)
- VIII. Instalações de combate a incêndio e pânico. (Eng. Civil, Eng. Segurança do Trabalho ou Arquiteto)

Verificando o disposto acima, de pronta análise, percebe-se que houve um equívoco ao designar a habilitação e a capacidade técnica dos profissionais descritos acima em relação à necessidade da atividade desempenhada, conforme será demonstrado adiante.

Explanados os fatos, passaremos a discorrer sobre o mérito da presente impugnação.



2. DO MÉRITO

2.1. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESCRITOS NO ITEM 5.3 DO PROJETO BÁSICO

Conforme mencionado na narrativa fática, é evidente que ocorreu um equívoco na atribuição da habilitação e da capacidade técnica dos profissionais mencionados em relação às demandas específicas da atividade a ser desempenhada. Os fatos revelam uma desconexão entre as habilidades requeridas para a execução das tarefas e as competências efetivamente possuídas e autorizadas aos profissionais.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), discrimina as atividades específicas e destinadas às diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, estabelecendo os parâmetros de atuação das respectivas atividades profissionais.

Acontece que o projeto básico de engenharia, em seu tópico 5.3, item b, destinado à qualificação técnica, contraria o que dispõe a mencionada resolução, sobretudo quando estabelece uma ampliada gama de profissionais aptos e habilitados quando, em verdade, trata-se de atividade com categoria de profissionais muito mais restrita do que as elencadas pelo referido instrumento.

A) No segundo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquiteto. No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/78 - CONFEA), arquitetos (artigo 2º, Resolução 218/78 - CONFEA) e engenheiros eletricitas (artigo 8º, Resolução 218/78 - CONFEA), nota-se que os profissionais de arquitetura e engenharia civil não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque a instalação elétrica de baixa tensão é apenas prevista no artigo 8º, destinado às competências exclusivas do engenheiro eletricista, que também



pode desempenhar os serviços previsto no artigo 1º da mencionada resolução, desde que seja referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Assim, sabendo que o mencionado serviço se encaixa apenas nas competências destinadas aos engenheiros eletricitas, solicita-se a remoção das categorias profissionais de arquitetura e engenharia civil.

B) No quarto item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE CFTV/TV** (Circuito Fechado de TV), e no quinto item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES LÓGICO/TELEFONE (CABEAMENTO ESTRUTURADO)**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Telecomunicação ou Arquiteto.

No entanto, de maneira facilmente constatável, nota-se que apenas o profissional engenheiro de telecomunicação ou eletrônico possui capacidade e autorização técnica para realizar tal serviço, faculdade que não é conferida aos profissionais

Isto porque o artigo 9º da Resolução 218/73 - CONFEA, estabelece que o profissional engenheiro eletrônico ou de telecomunicações pode realizar as atividades descritas no artigo 1º, desde que referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma, faz-se imperiosa a necessidade da remoção da categoria dos profissionais de engenharia civil, engenharia eletricista, e arquitetura do sétimo e oitavo item, face à ausência de competência para exercer os serviços indicados.

C) No sexto item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto.



No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/73 - CONFEA), arquitetos (artigo 2º, Resolução 218/73 - CONFEA) e engenheiros sanitaristas (artigo 18 da Resolução 218/73), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque, conforme art. 18, aos engenheiros sanitaristas, é atribuído o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução mencionada, desde que referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água**, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

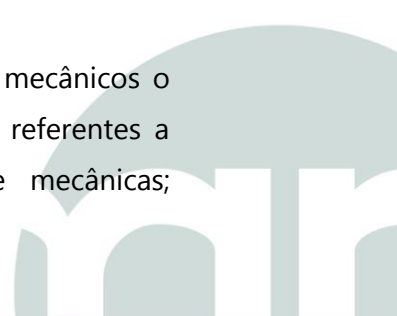
Não somente, conforme art. 7º, aos engenheiros civis é atribuído o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução mencionada, desde que referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, **de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques**; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Por este motivo, requer-se a remoção das categorias de arquiteto do mencionado item.

D) No sétimo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico ou Arquiteto.

No entanto, ao observar as competências descritas para os engenheiros civis (artigo 7º, Resolução 218/73 - CONFEA), arquitetos (artigo 2º, Resolução 218/73 - CONFEA) e engenheiros mecânicos (artigo 12 da Resolução 218/73), nota-se que os profissionais de arquitetura não possuem competência para realizar os mencionados serviços.

Isto porque, conforme artigo 12, I, cabe aos engenheiros mecânicos o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução citada, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;



equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

A mencionada atividade não é abarcada pelas categorias de engenharia civil e arquitetura, mas tão somente engenharia mecânica, conforme se depreende da simples análise do artigo 12, I, da Resolução, motivo pelo qual requer-se a remoção das categorias profissionais de engenharia civil e arquitetura.

E) No oitavo item, que se destina às atividades da habilitação profissional para **INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO**, estão elencadas as categorias profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Arquiteto.

No entanto, da análise das atribuições já descritas acerca dos profissionais de engenharia civil e arquitetura, a atividade de instalação de combate a incêndio e pânico não é prevista em suas respectivas atribuições, mas apenas nas atribuições privativas e técnicas para os engenheiros de segurança do trabalho, motivo pelo qual requer-se a remoção das duas categorias profissionais do mencionado item.

Fica evidente então que há a necessidade de adequação do edital de convocação para que as atribuições dos profissionais que executarão os serviços de engenharia na futura contratação estejam adequadas à lei, sob pena de ofensa a legislação pertinente, bem assim, para que estes profissionais não pratiquem o crime de exercício irregular da profissão durante a execução contratual junto ao TJ/AL.

3. DOS PEDIDOS

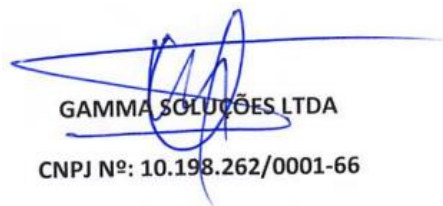
Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, esta impugnante clama para que:

1. Que haja a correção das categorias profissionais capazes e aptas à realização dos serviços descrito no projeto básico, item 5.3, alínea b, conforme previsto nos tópicos A, B, C, D e E, adequando as atividades aos profissionais legalmente



habilitados, sob pena de, se mantidas as disposições como estão, os profissionais quando da execução do contrato, cometerão crimes pelo exercício irregular da profissão.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2023.



GAMMA SOLUÇÕES LTDA
CNPJ Nº: 10.198.262/0001-66



A responsabilidade civil do arquiteto na distinção das atividades de execução da obra X acompanhamento de obra (<https://www.causc.gov.br/artigos/a-responsabilidade-civil-do-arquiteto-na-distincao-das-atividades-de-exucucacao-da-obra-x-acompanhamento-de-obra/>)

Publicado no dia 7 de agosto de 2020



*Por Priscila Koch**

Em meio à complexidade da profissão de arquitetura e de sua relação com os demais prestadores de serviço na construção civil, tornam-se cada vez mais frequentes os litígios judiciais que questionam sobre a responsabilidade civil do arquiteto.



No âmbito do direito, sob a égide do Código de Defesa do

(<https://www.causc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/arquiteto2.jpg>).

Consumidor, o entendimento da doutrina e jurisprudência é majoritário quanto à classificação da responsabilidade civil do arquiteto como subjetiva, ou seja, deve haver a comprovação de culpa do profissional em casos de danos. Sendo responsável técnico pela obra, pode responder também solidariamente com os demais prestadores de serviço, seja ele engenheiro, empreiteiro ou construtor.

O ponto mais tormentoso, causa de divergências interpretativas, contudo, reside no estabelecimento da distinção entre duas atividades específicas do arquiteto: a) a execução de obra e b) o acompanhamento de execução de obra.

No caso da *execução* da obra, o entendimento majoritário dos juízes é que o arquiteto, como responsável técnico da obra, é solidário com o empreiteiro, o construtor ou o engenheiro, inclusive com relação a danos causados para terceiros, como por exemplo, uma rachadura na casa do vizinho proveniente de alguma obra ou reforma no cliente confrontante. O problema maior está no segundo caso, quando o arquiteto é contratado somente para o *acompanhamento* da execução da obra, atividade nem sempre bem compreendida pelos julgadores do Poder Judiciário, confundindo-as como uma *execução* de obra. E não o é, consoante à própria definição de atividades profissionais elaboradas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo. São dois trabalhos distintos, contratados e remunerados separadamente. E no tocante à solidariedade, apresenta-se mais coerente a sua não aplicação no contrato de *acompanhamento* da obra, tendo em vista já haver, necessariamente, um responsável técnico contratado justamente com esta finalidade, qual seja, a *execução* da obra.

Vale recapitular que acompanhamento de execução de obra é acompanhar a execução, logo, não é executar. Além disso, conforme parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 12.378, é prerrogativa do arquiteto de acompanhar a obra a fim de visualizar se o projeto está sendo executado corretamente e solucionar dúvidas quanto à interpretação do projeto, sem ter que, para isso, se responsabilizar pela sua execução.

[...]

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original. (BRASIL, 2010).

Na execução de obra o arquiteto passa a ser o responsável técnico, cuja função é gerenciar a obra, se atentar à utilização das melhores técnicas e estar em contato diário com a obra, além de resolver dúvidas quanto ao projeto. Não resta dúvida que esta atividade enseja do profissional maior responsabilidade perante o cliente e demais prestadores de serviço envolvidos na obra quanto ao acompanhamento de obra.

Nesse sentido, o arquiteto é responsável somente pela atividade exercida e pela qual foi contratado, por isso a importância da sua especificação em contrato e da emissão do Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Além disso, o arquiteto deve responder apenas sobre o que estiver ao alcance de seu conhecimento técnico de formação, por isso é de suma importância que o judiciário consiga distinguir quais são as capacidades técnicas da profissão. Não é coerente que o profissional seja responsável por questões alheias à sua capacidade técnica, como por exemplo, problemas estruturais que necessitam do conhecimento específico de engenharia. O arquiteto, apesar de ter em sua formação o conhecimento básico em estrutura, não o torna habilitado para resolver tais problemas, caso contrário poderia substituir o engenheiro.

A responsabilidade civil se difere entre essas duas modalidades, o que torna imprescindível averiguar a distinção desses serviços antes de o julgador entrar no mérito da responsabilidade do arquiteto, uma vez que esse profissional pode responder desde subjetivamente e solidariamente se for responsável pela execução de obra, até ser isento de responsabilidade se for acompanhamento de obra, salvo nos casos em que o dano seja resultado de um erro do seu projeto.

Mesmo havendo essa distinção de atividades e registros, observa-se uma ampla divergência jurisprudencial quanto à extensão da responsabilidade do arquiteto diante de suas atribuições profissionais, pelo simples fato de os juízes não possuírem conhecimento técnico sobre a profissão, gerando uma insegurança jurídica para o profissional da arquitetura. A questão básica é a seguinte: o arquiteto somente pode responder pelo serviço que contratou e não por aquele que é de responsabilidade alheia à sua função profissional.

De maneira geral a responsabilidade civil do arquiteto segue o disposto para os profissionais liberais, porém com várias peculiaridades inerentes à profissão, como a diferença entre o serviço de execução de obra e o de acompanhamento da execução. A fim de garantir a segurança jurídica ao profissional de arquitetura, preza-se, portanto, que os juízes busquem mais conhecimento sobre a profissão através das leis e resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para solucionar da melhor maneira possível os litígios judiciais que envolvem a responsabilidade civil do arquiteto.

Portanto, cabe aos advogados, com conhecimento técnico nas atividades específicas do arquiteto, construir os fundamentos necessários para a exata definição de responsabilidade civil na atividade de arquitetura, consoante as atribuições especificadas nas normas reguladoras da profissão.

**Arquiteta formada pela UFSC e especialista em projetos arquitetônicos pela PUC, possui 10 anos de experiência na área e participações nas edições 2016 e 2017 da Mostra Casa Cor SC. Advogada formada pela UNISUL em 2019, fez da sua monografia uma junção das duas formações, que foi a responsabilidade civil do arquiteto.*

Esta página é destinada a conteúdos enviados voluntariamente. Os conteúdos publicados são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não exprimem entendimento ou posicionamento institucional deste Conselho de Fiscalização Profissional.

*Envie seu artigo para publicação pelo e-mail **comunicacao@causc.gov.br**, acompanhado de um breve currículo (até 300 caracteres) e foto do/a autor/a. Imagens para ilustração também são desejadas, desde que seja atribuído o devido crédito. Tamanho recomendado: entre 40 e 80 linhas (corpo 10), título de até 120 caracteres.*